



BRANDALISE
ADVOCACIA

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2019.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

REF: Concorrência Nº 004/2019

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Concorrência nº 004/2019, cujo objeto cinge-se em realização de “*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e*”



BRANDALISE
ADVOCACIA

iluminação de uma ponte em concreto armado protendido, com 100 metros de extensão”, nos termos do edital de regência, desde digno Município.

No entanto, conforme ata 33/2019, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto no item 13.1.4, letra “b”, itens 3 e 5 do edital de regência, vale dizer, não comprovação de qualificação técnica.

Por não se conformar com a inabilitação em tela, a peticionante interpõe o presente Recurso Administrativo, ao final requerendo a reforma da decisão de inabilitação, o que faz nos seguintes termos.

2. Da Ilegalidade no Procedimento - Ausência de Fundamentação (Motivação) da Decisão que Decretou a Inabilitação da Recorrente

Nesse ponto, imperioso lembrar, amparado no Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se de uma decisão administrativa resulta restrição de direito, como foi a inabilitação da Recorrente, tal deverá obedecer ao princípio da motivação, o qual determina que a Administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara as razões de fato e de direito que a fizeram decidir do modo como o fizera, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, leciona DI PIETRO:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo



BRANDALISE
ADVOCACIA

mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115).

Esse comando normativo, porém, não foi respeitado no caso sob análise, já que a inabilitação da Recorrente foi anunciada sem que fosse expressamente elencada a correspondente motivação, quer dizer, sem apresentar exatamente quais os fatos e as razões de direito que fizeram vossa Administração chegar a esta injusta conclusão.

Não obstante à carência de fundamentação da decisão inabilitatória, não foi oportunizado à Recorrente ter vistas da análise do setor de engenharia do Município quanto ao não preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório pela ora petionante – *se é que existe tal análise* – de modo que a carência de apresentação de justificativas hígdas acaba retratando uma total ausência de esclarecimentos quanto às razões pelas quais a empresa teria descumprido ou não atendido no edital.

Entre os dispositivos maculados, art. 93, IX, da CF/88, art. 50, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.784/99, e Art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, deve ser reconhecida, de modo preliminar, a flagrante nulidade do procedimento inabilitatório impugnado pela ausência de motivação da Decisão.



BRANDALISE
ADVOCACIA

3.

Das Razões da Reforma da Decisão

Douta Comissão.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva. Fora a mesma inabilitada por não apresentar comprovação estabelecida no item 13.1.4, letra "b", itens 3 e 5 – *relativos a Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm e Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas.*

No entanto, a comprovação de tais itens encontra-se plenamente comprovados nos atestados técnicos apresentados.

O item 3 - *relativos a Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm* – está comprovado pelo atestado técnico da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina, em seu subitem 96228 do item 12.5 – Acabamentos e Obras Complementares.

Não há qualquer dúvida na sua análise e comprovação, afora a má vontade de quem analisou o referido documento. Até porque, na ata 31 desta municipalidade, não se verifica qualquer análise técnica da engenharia sobre tal atestado, o que vai de encontro com o falado acima, da falta da motivação à inabilitação da Recorrente.

Quanto ao item 5 - *Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas* – o mesmo está comprovado pelo atestado técnico emitido pelo Município de Liberato Salzano, em seu item 5.0 –



BRANDALISE
ADVOCACIA

Superestrutura – 5.1.7 – *lançamento de viga longarinba pré-moldada de até 40 toneladas.*

Por sua vez, o processo de fabricação das vigas longarinas encontra-se discriminado em todo o item 5.0 do referido atestado, conforme se percebe dos serviços destacados no subitem 5.1, vale dizer, desde a confecção das formas, até o lançamento da viga.

Da mesma forma, não há qualquer menção de equipe técnica de engenharia impugnando tal laudo à comprovação do que nele se propõe.

Conforme é de conhecimento desta municipalidade, os argumentos quanto às ilegalidades cometidas por Vossas Senhorias desde o lançamento das exigências desproporcionais encontradas no edital de regência foram há muito tempo rebatidos por esta licitante – *vale dizer, desde a Concorrência 01/2018, que motivou a ida ao Tribunal de Contas do Estado - sendo que sequer da análise técnica do Engenheiro Municipal nos foi oportunizado ter conhecimento.*

Gize-se que no processo licitatório anterior, fomos inabilitados por não possuir em nossos atestados a fabricação, içamento, transporte de viga pré-moldadas de vigas pretendidas de 80 toneladas. Sendo que o edital solicitava de 40 a 80 toneladas, e sendo a empresa inabilitada pela não comprovação de 80 toneladas, subsume-se lógico que as exigências de 40 toneladas estavam atendidas pela empresa naquela oportunidade. O que mudou de lá até agora?

Não fosse esse o entendimento, esta douda comissão de licitações não teria apontado de forma específica, à



BRANDALISE
ADVOCACIA

licitante BDO, sua inabilitação pela não comprovação de 40 e também 80 toneladas no item. Assim, verifica-se a atuação da comissão de licitações como padronizada, destacando os itens pelos quais entendia as licitantes inabilitadas.

Surpresa não foi à Recorrente ter sido inabilitada por conta, neste momento, de não comprovação de qualificação técnica referente ao item, agora relativo a vigas de 40 toneladas, sendo que apresentou os mesmos atestados da licitação anterior, em especial o do Município de Liberato Salzano, onde em seu item 5.0, subitem 5.1.7, detalha de forma cristalina a execução do serviço exigido neste processo licitatório, conforme acima destacado.

Vale dizer, insiste a municipalidade de São João Batista, apesar de tudo o que já se produziu de documentos e decisões de Tribunal de Contas acerca da obra supra referida, em pretender liquidar com o princípio da competitividade no caso concreto, buscando situações extremamente frágeis para inabilitar a Recorrente, que comprovadamente atende a todos os requisitos exigidos no edital, passando ao largo da razoabilidade que exige o caso concreto.

Destaca-se que o princípio da razoabilidade há muito tempo vem tendo destaque em decisões judiciais e administrativas quando se fala em exigência de qualificação técnica em licitações, como se verifica no acórdão abaixo, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E
CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO
QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ
FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO*



BRANDALISE
ADVOCACIA

LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. (...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (RMS 24.665/RS)

No mesmo sentido a Súmula 263, do TCU:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma doutra Comissão, como forma de evitar ainda mais dissabores futuros, bem como de buscar a agilidade que a comunidade de São João Batista exige à consecução da obra, obviamente que amparadas na comprovação da habilitação técnica da Recorrente, é que se pugna pela reforma da decisão anterior, com a consequente habilitação da Recorrente, sob pena de graves prejuízos à Ordem Pública, à Moral e aos princípios administrativos da legalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa à Administração.



BRANDALISE
ADVOCACIA

4. Da Observância ao Princípio da Competitividade

É de conhecimento público que “o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes”.

E é nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

Por isso não pode a Administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar o agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – Art. 82 e Seções II, III, e IV da Lei nº 8.666/93.

E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No caso concreto, manter a inabilitação da Recorrente com amparo na cláusula mencionada, já que comprovadamente atende de forma plena as exigências do edital, consubstancia-se em flagrante ilegalidade de procedimento, o qual poderá vir em prejuízo à própria Administração Municipal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 2014, pág. 306.



BRANDALISE
ADVOCACIA

Com efeito, “na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”²

Por isso se diz que não pode a Administração impor requisitos de habilitação comprometedores da competitividade, com excesso de formalismo e excessivas exigências, como o foi no caso concreto.

Também por tal motivo o presente recurso deve ser acolhido por esta douta Comissão.

5. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

5.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

5.2 A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

² DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág. 134.



BRANDALISE
ADVOCACIA

5.3. No mérito: a) encaminhar o presente Recurso ao setor de engenharia do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados; b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente, já que feito por motivo completamente infundado, na medida em que cumpridas todas as exigências do edital à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e dos argumentos acima lançados.

5.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência - Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

5.5. No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para São João Batista/SC, aos cinco dias do mês de agosto de 2019.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

pp. Mariane Gonçalves

OAB/SC 35.104

p.p Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228

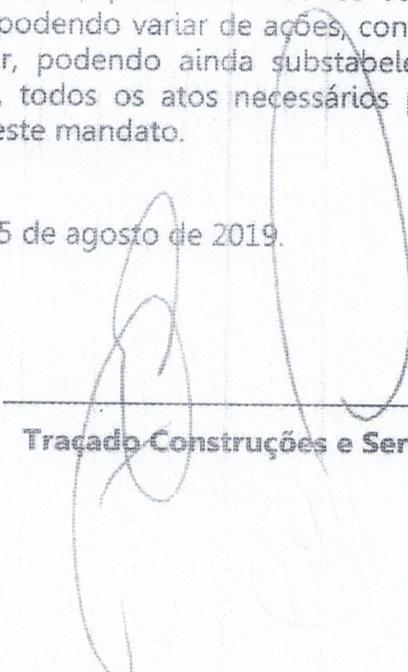
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Sob o nº 00.472.805/0001-38 e suas filiais, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, representada por seus sócios RODRIGO ANDRETTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF Sob o nº CPF: 681.718.620-04, residente e domiciliado na Rua Victório Pagliosa nº 81 – Ipiranga, Município de Erechim-RS e EVERTON ANDRETTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF Sob o nº 623.044.450-04, residente e domiciliado na Rua Ulderico Franklin da Silva, nº 195, José Bonifácio, Município de Erechim-RS.

OUTORGADOS: GISMAEL JAQUES BRANDALISE, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 965.784.910-15, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.228, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Erechim/RS, com endereço profissional na Rua Clementina Rossi, 76/sala 06, Erechim/RS.

PODERES: Todos os constantes da cláusula "*ad judicium et extra*" para, em nome do (a) outorgante, apresentar Recurso Administrativo junto ao Município de São João Batista/SC, no processo licitatório concorrência nº 004/2019, podendo para tanto representar e defender, em conjunto ou separadamente, judicialmente ou extrajudicialmente, perante terceiros, propondo, contestando, recorrendo, requerendo o que for preciso até o final do julgamento, perante todos os Juízos, Tribunais, inclusive se necessário for, podendo variar de ações, confessar, dar quitação, transigir, desistir, praticar, podendo ainda substabelecer com reservas de iguais poderes, enfim, todos os atos necessários para o mais completo e fiel desempenho deste mandato.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2019.



Traçado Construções e Serviços Ltda.



BRANDALISE
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

GISMAEL JAQUES BRANDALISE, brasileiro, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.228, com endereço profissional na Rua Dr. João Caruso, nº 683, Erechim/RS, **substabelece com reservas**, na pessoa da advogada **MARIANE GONÇALVES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 38.104, com endereço profissional a Rua Nereu Ramos, nº 108, sala 7, Galeria Don Raphgael Centro, São João Batista, os poderes que lhe foram outorgados por **Traçado Construções e Serviços Ltda** no Recurso Administrativo contra Inabilitação no processo licitatório concorrência nº 004/2019, do Município de São João Batista/SC, especialmente para firmar e protocolar o referido Recurso.

Erechim, 05 de agosto de 2019.

Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Modernização
Departamento de Registração

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
ERECIM

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43202991810**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio **17/223609-6**

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



RS2201701058159

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
	036		1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

SAO PAULO - SP
Local

Nome: **TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Telefone de Contato: **(54) 2106-0016**

Assinatura: _____

1 Setembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresariat(ais) igual(ais) SIM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICADO O REGISTRO EM 05/09/2017 SOB Nº: 4503736

Protocolo: 17/223609-6, DE 04/09/2017

Empresa: 43 2 0299181 0
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO / / / Data Responsável

NÃO / / / Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

04.09.17
Data

CELSONI SPIVAKOSKI
Port. 41/09 Doc. Mat. 21046
Jucisrs do Erecim-RS
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VIA ÚT. SA

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/223609-6, referente à empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NIRE 4320299181-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4503736, em 05/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança VDR2F. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 15/09/2017 às 10:36, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Alteração nº 34 e Consolidação

Alteração Contratual n.º 34

CONSOLIDAÇÃO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CNPJ/MF – 00.472.805/0001-38

NIRE: 43202991810

EVERTON ANDREETTA, de nacionalidade brasileira, natural de Passo Fundo RS, separado judicialmente, nascido em 10/12/1971, administrador de empresas, com residência e domicílio em Erechim RS, na Rua Ulderico Franklin da Silva nº 195 – Bairro José Bonifácio, CEP 99701-530 carteira de identidade n.º 9045332311, expedida pela SSP/RS e CPF n.º 623.044.450-04, e

RODRIGO ANDREETTA, de nacionalidade brasileira, natural de Passo Fundo RS, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 06/11/1976, empresário, com residência e domicílio em Erechim RS, na Rua Victório Pagliosa nº 81 – Casa 11 – Bairro Ipiranga, CEP 99700-568 carteira de identidade n.º 3062563717, expedida pela SSP/RS e CPF n.º 681.718.620-04.

Sócios componentes da sociedade empresária que gira sob a denominação social de **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede em Erechim RS, na Vila Rio Tigre S/Nº – Bairro Distrito de Erechim, CEP 99700-976, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 00.472.805/0001-38, e na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE n.º 43202991810, em data de 07/03/1995, vem por este instrumento e na melhor forma do direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social e posteriores Alterações, segundo as cláusulas e condições a seguir enumerados:

DA ALTERAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1ª – Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço social da Matriz, na qual passa a ser em **São Paulo SP, sito a Rua Alferes de Magalhães n.º 92 Sala 77 – Bairro Santana, CEP: 02034-006.**

Cláusula 2ª – Os sócios de comum acordo resolvem consolidar o seu Contrato Social e posteriores Alterações Sociais, segundo as cláusulas e condições seguintes:

**DA CONSOLIDAÇÃO SOCIAL
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Cláusula 1ª - A sociedade é empresária limitada, regida pelos artigos 1.052 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 e Leis Complementares vigentes pertinentes à este tipo de personalidade jurídica e gira sob a denominação social de: **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede administrativa em **São Paulo SP, na Rua Alferes de Magalhães n.º 92 Sala 77 – Bairro Santana, CEP 02034-006.**

2.1 – A sociedade possui as seguintes filiais:

2.1.1 – Filial de número 01(um), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0002-19, e na JUCERGS sob n.º 43900856471, localizada em Erechim RS, na Rua Dr. João Caruso n.º 683, fundos – Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452, com o mesmo objeto social da matriz, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.1.2 – Filial de número 02(dois), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0003-08, e na JUCERGS sob n.º 43900959687, localizada em Passo Fundo RS, na Rodovia RS 324 Km 04, na localização de São João da Bela Vista, distrito de Passo Fundo CEP: 99706-450, Linha Pinhal, com o mesmo objetivo da matriz, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/223609-6, referente à empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, NIRE 4320299181-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4503736, em 05/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança VDR2P. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 15/09/2017 às 10:36, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

2.1.3 – Filial de número 03(três), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0004-80 e na JUCERGS sob n.º 43901192177, localizada em Erechim RS, na Rua Dr. João Caruso n.º 683 – Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452 com o objetivo social de: Prestação de serviços na área da construção civil e transporte de cargas por via rodoviária, de âmbito intermunicipal e interestadual, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.1.4 – Filial de número 04(quatro), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0005-61 e na JUCERGS sob n.º 43901465319, localizada em Erechim RS, na Rua Dr. João Caruso n.º 683, fundos – Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452, com o objeto social de: Construção de barragem e usinas hidrelétricas, prestação de serviços de concreto pré-misturado, argamassa, britagem de pedras a terceiros, locação de equipamentos, controle tecnológico de concreto, laboratório de concreto, administração de produção de concretagem em barragens, portos, aeroportos, rodovias e obras de infra-estruturas em geral, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.1.5 – Filial de número 05(cinco), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0006-42, e na JUCERGS sob n.º 43901463804, localizada em Erechim RS, na Rua Dr. João Caruso n.º 683 – Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452, com o objeto social de: Escritório administrativo, contabilidade, recursos humanos, controladoria, processamentos de dados, elaboração de cadastros, classificação e organização de documentos e serviços afins, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.1.6 – Filial de número 06(seis), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0007-23, e na JUCERGS sob n.º 43901463782, localizada em Tapejara RS, na Rodovia RS 467 KM 1, S/Nº - Bairro Interior, CEP 99950-000, com o objeto social de: Indústria, comércio, importação e exportação de argamassa, cimentos e materiais de construção civil, preparação de concreto pré misturado e argamassas pré misturada, execução de serviços de concretagem para a construção civil, execução de obras de construção civil, projetos de engenharia civil, transportes de cargas por via rodoviária no âmbito intermunicipal e interestadual, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

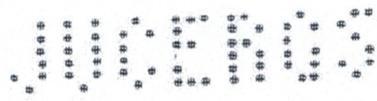
2.1.7 – Filial de número 08 (oito), inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0009-95 e na JUCERGS sob o n.º 43901552971, localiza em Erechim RS, Rua Dr. João Caruso n.º 683 Sala A – Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452, com o objeto social de: Comércio varejista e atacadista de máquinas, equipamentos industriais, partes e peças para veículos e máquinas industriais, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos industriais e veículos, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.1.8 – Filial de número 09 (nove), inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0010-29 e na JUCESC sob o n.º 42900964493, localizada em Garopaba SC, Rodovia BR 101 S/N KM 261,5 - Bairro Espreado, CEP: 88495-000, com o mesmo objeto social da matriz, com um capital social destacado de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.1.9 – Filial de número 13 (treze), inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0014-52 e na JUCERGS sob n.º 43901741073, localizada em Veranópolis RS, parte do lote rural letra "A", da Linha Barão do Rio Branco, Primeira Série Oeste, Estrada Geral S/Nº - Bairro Interior, com o objeto social de execução de obras de construção civil e rodoviárias, pavimentação urbanas e rodoviárias, sinalização de vias urbanas e rodoviária, construção de galerias, pontes e viadutos, administração de produção de concretagem em rodovias e obras de infra-estruturas em geral, execução de obras de construção civil e rodovias sinalização de vias urbanas e rodoviária, construção de galerias para concretagem em rodovias e obras de infra-estrutura em geral, com um capital social destacado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.1.10 – Filial de número 14 (quatorze), inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0015-33 e na JUCERGS sob n.º 43901891717, localizada em Erechim RS, sito a Rua Dr. João Caruso n.º 630 -Bairro Distrito Industrial, CEP: 99706-452, com o mesmo objeto social da matriz, com um capital social destacado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Único - A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração ou por deliberação da maioria dos sócios.



Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social, as atividades de:

- 71.12-0/00 Projetos de engenharia civil;
- 41.20-4/00 Execução de obras de construção civil e rodoviárias;
- 42.11-1/01 Pavimentação urbana e rodoviárias, sinalização de vias urbanas e rodoviárias;
- 43.13-4/00 Serviços de terraplanagem e pavimentação;
- 43.13-4/00 Prestação de serviços a terceiros com uso e emprego de material explosivo;
- 47.44-0/99 Comercio varejista de materiais de construção,
- 46.79-6/99 Comercio atacadista de materiais de construção;
- 47.44-0/99 Comercio varejista de material asfáltico, de massa asfáltica e produtos para pavimentação asfáltica;
- 46.79-6/99 Comercio atacadista de material asfáltico, de massa asfáltica e produtos para pavimentação asfáltica;
- 49.30-2/02 Transporte de cargas por via rodoviária, de âmbito intermunicipal e interestadual;
- 49.30-2/03 Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 23.30-3/05 Fabricação de artefatos de concreto e argamassa;
- 23.30-3/01 Fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas em concreto;
- 41.20-4/00 Construção civil e residenciais;
- 46.84-2-99 Comercio atacadista de produtos químicos e petroquímicos.
- 42.22-7/01 Construção de canais e saneamento básico;
- 42.12-0/00 Construção de galerias, pontes e viadutos;
- 37.01-1/00 Drenagens e pisos especiais;
- 42.21-9/01 Construção de barragem e usinas hidrelétricas,
- 71.12-0/00 Projetos de engenharia civil;
- 77.32-2/01 Locação de equipamentos;
- 71.20-1/00 Laboratórios de concreto;
- 52.31-1/01 Administração de produção de concretagem em barragens, portos, rodovias e obras de infraestrutura em geral;
- 69.20-6/01 Escritório administrativo, contabilidade recursos humanos, controladoria, processamentos de dados, elaboração de cadastros, classificação e organização de documentos;
- 46.63-0/00 Comercio atacadista de máquinas, equipamentos industriais;
- 45.30-7/01 Comercio atacadista de partes e peças para veículos automotores;
- 45.30-7/03 Comercio varejista de partes e peças para veículos automotores;
- 33.14-7/05 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos industriais e veículos automotores;
- 71.12-0/00 Assessoria e consultoria ambiental, licenciamento ambiental e supervisão ambiental nas obras que a empresa executa;
- 52.29-0/99 Atividades auxiliares de transportes terrestres;
- 52.23-1/00 Estacionamento de veículos;
- 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários;
- 73.11-4/00 Agencias de publicidade e de merchandising;
- 52.21-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo de duração indeterminado e iniciou suas atividades em 10 de Janeiro de 1995.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado mediante aproveitamento da conta de reserva de reavaliação de bens e assim dividido entre os sócios:

a) -	Everton Andreetta	R\$	12.500.000,00
b)	Rodrigo Andreetta	R\$	12.500.000,00
		Total R\$	25.000.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/223609-6, referente à empresa TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NIRE 4320299181-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4503736, em 05/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança VDR2F. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 15/09/2017 às 10:36, por Cleverton Signor - Secretário Geral.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA REMUNERAÇÃO

Cláusula 7ª - A sociedade é administrada em juízo ou fora dele, por ambos os sócios em conjunto, que a representarão ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com poderes e atribuições de praticar todos e quaisquer atos relativos e vinculados a sociedade, e em especial oferecer bens imóveis próprios em garantia hipotecária, assim como a prestação de fianças e avais em operações de interesse da sociedade. Os poderes de representação dos sócios poderão ser atribuídos, mediante outorga de procuração assinada em conjunto por ambos os sócios para tratar de assuntos de interesse social, nos termos, limites e condições expressas no instrumento de mandato.

7.1 - O uso da denominação social é privativo dos administradores nos limites dos poderes a eles conferidos.

7.2 - A sociedade poderá a qualquer tempo nomear para o cargo de administrador, pessoa não sócia, desde que deliberado em reunião unânime dos sócios, caso o capital social não esteja totalmente integralizado e de dois terços no mínimo após a total integralização, mediante assinatura de termo de posse lavrado em Livro de Atas e registrado no órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3 - O Administrador não sócio quando nomeado conforme descrito no parágrafo anterior, após decurso de prazo do mandato cessa o exercício de seu cargo, sendo necessária para sua recondução, nova nomeação.

7.4 - O Administrador não sócio poderá ser destituído do cargo a qualquer tempo por deliberação dos sócios, independentemente de justificativa.

7.5 - Para alienação a qualquer título de bens móveis ou imóveis, contratação de financiamentos com instituição pública ou particular, prestação de garantias reais com bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio social, assim como a concessão de avais e fianças, serão necessárias assinaturas que representem a totalidade das quotas que compõem o capital social.

Cláusula 8ª - Os sócios poderão de comum acordo estabelecer uma retirada mensal a título de "pró-labore", respeitando as limitações legais vigentes.

DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 9ª - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

DO BALANÇO, RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Cláusula 10ª - O exercício social findará em 31 de dezembro de cada ano, data em que se levantará o balanço geral da sociedade. Podrá também levantar balancetes semestrais, trimestrais ou mensais.

Cláusula 11ª - Os lucros e perdas remanescentes tocará a todos os sócios na proporção do valor realizado de suas quotas, podendo, entretanto a maioria deliberar a distribuição desproporcional a participação de cada sócio no capital social, assim como a distribuição de lucros intermediários com base em balancetes mensais ou trimestrais, desde que existentes fundos disponíveis na sociedade. Do resultado do exercício serão deduzidos primeiramente os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda.

DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Cláusula 12ª - O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação, não dissolverá a sociedade. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz, sendo que a empresa pagará mensalmente o valor total equivalente a 15(quinze) salários mínimos a ser dividido entre todos os herdeiros até completarem 21(vinte e um) anos e que não exercem atividade na empresa.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 13ª - A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação dos sócios com representatividade de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

13.1 - A sociedade poderá se dissolver por força da lei, quando ocorrer alguma das hipóteses previstas nos artigos 1.033 e 1.034 de Lei n.º 10.406/2002.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14ª - Os sócios podem ceder ou transferir no todo ou em parte suas quotas a outro(s) sócio(s), independentemente de anuência do(s) outro(s), ou a terceiros se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo Único - O sócio que quiser transferir suas quotas de capital ou parte delas deverá comunicar sua intenção por escrito aos demais sócios, vindo a mesma indicar o nome e dados pessoais do pretendente, bem como o preço e condições ajustados. Esta comunicação terá eficácia de uma opção de compra aos sócios de todas as quotas, no caso de ser um único interessado, ou na proporção das quotas de que forem titulares, quando houver mais de um interessado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da comprovada ciência da oferta. O sócio que exercer a opção terá 30 (trinta) dias para, no ato da alteração deste contrato, pagar o preço das quotas, ou valor correspondente a entrada.

Cláusula 15ª - O sócio que quiser se retirar da sociedade, deverá cientificar ao(s) outro(s) e a sociedade, a sua intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e por escrito.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 16ª - As deliberações sociais serão tomadas de acordo com o estabelecido nos artigos 1.071 e 1.076 da Lei 10.406/2002.

DA ISENÇÃO CRIMINAL

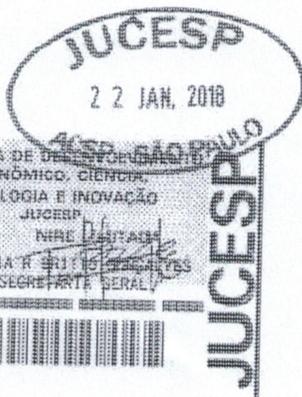
Cláusula 17ª - Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DA ELEIÇÃO DO FORO JURÍDICO

Cláusula 18ª - Fica eleito o foro da Comarca de Erechim - RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, independentemente de privilégio para qualquer das partes.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e para o mesmo efeito.

Erechim RS, 31 de agosto de 2017.



Cleverton Andretta

Rodrigo Andretta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2017 SOB Nº: 4503736
Protocolo: 17/223609-6, DE 04/09/2017
Empresa: 43 2 0299181 0
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/223609-6, referente à empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NIRE 4320299181-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4503736, em 05/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança VDR2F. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 15/09/2017 às 10:36, por Cleverton Signor - Secretário Geral.